



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## Parecer nº 42/2017

**Assunto:** Análise do PL 15/2017 que acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 2.379, de 19 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre os feriados no âmbito do município e dá outras providências”.

**Autor:** Vereador Raul Cassel

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI QUE DISPÕE SOBRE OS FERIADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

## I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL suprareferido.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

## II. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 2.379/2011, a qual dispõe sobre os feriados no âmbito do município e dá outras providências.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 30, I c/c Art. 61, caput);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 59 e 60);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 40, caput)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## III. Conclusão

Diante do todo exposto, no que diz respeito ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 15/2017, Legal e Constitucional.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o parecer que submete-se à consideração.

Novo Hamburgo, 22 de Março de 2017.

  
**Fernanda Vaz Luft**  
OAB/RS 50.734  
Procuradora-Geral

  
**Wedner Lacerda**  
OAB/RS 95.106  
Procurador